



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio Odilon Gonzaga Braveza		
EMENTA: Regularização da vida escolar de Fernando Antônio Rocha Lima Filho.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 03324912-1	PARECER Nº 1052/2003	APROVADO EM: 01.12.2003

I – RELATÓRIO

O diretor do Colégio Odilon Gonzaga Braveza solicita, no Processo Nº 03324912-1, regularização da vida escolar do aluno Fernando Antônio Rocha Lima Filho por ter sido reprovado na disciplina Matemática no ano 2000, quando cursava a 8ª série do ensino fundamental do referido estabelecimento de ensino e, “por um lapso cometido pela Secretaria”, foi matriculado na 1ª, 2ª e 3ª séries do ensino médio, respectivamente, nos anos 2001, 2002 e 2003, estando a concluir o ensino médio neste ano, em curso. E só agora foi descoberta a falta cometida.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Até bem pouco tempo era jurisprudência deste Conselho considerar recuperado o aluno que obtivera aprovação em disciplina em que fora reprovado em série anterior. A partir do mês de julho deste ano, com a publicação do Parecer Nº 24/2003, do Conselho Nacional de Educação, o procedimento se modificou, tendo em vista que uma nota satisfatória não refaz os conhecimentos que o aluno deveria ter adquirido. Há, porém uma novidade. É que não se trata de recuperar faltas e sim conhecimentos. Portanto, não há necessidade de freqüentar aulas e computar presenças. O Colégio poderá oferecer ao aluno uma progressão parcial através de testes, trabalhos, pesquisas e outros meios que a imaginação do professor possa descobrir.

Aliás, causou surpresa ao relator o fato do aluno chegar à recuperação em Matemática, na 8ª série, com uma média 5,5 (cinco, virgula, cinco), e tirar na recuperação nota 4,0 (quatro) ficando com a média 4,00 (quatro), na anual.

Isso significa que o aluno não foi avaliado, na recuperação, naqueles conteúdos em que ele era deficiente, o que foi um erro do Colégio e, mas ainda, do professor que não se utilizou do mecanismo da recuperação como deveria. A Resolução Nº 333/94 diz que a nota da recuperação substitui a insuficiente se for de aprovação; senão, permanece a nota das etapas; então o aluno teria obtido média 5,5 (cinco, virgula, cinco), mais fácil de ter sido promovido.

Cabe ao colégio ainda reparar o erro cometido e, de acordo com o professor da disciplina, examinar a possibilidade de um arredondamento, senão, faça as avaliações acima referidas sobre os conteúdos de Matemática referentes à 8ª série do ensino fundamental.

Se aprovado o aluno, ficará sanada a situação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 1052/2003

III – VOTO DO RELATOR

Pela adoção de umas das medidas acima expostas, sem antes fazer uma advertência ao Colégio para que seus secretários tenham mais cuidado quando da matrícula de seus próprios alunos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 01 de dezembro de 2003.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara e Relator

PARECER	Nº	1052/2003
SPU	Nº	03324912-1
APROVADO EM:		01.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC